



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 3709/2023**

**PROJETO DE LEI N. 456/2023**

**AUTORIA: VEREADOR PROF. RURDINEY**

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.522, DE 03 DE SETEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DA SERRA E A EXECUÇÃO REGULAR DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 456/2023 de autoria do ilustre Vereador Prof. Rurdiney, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.522, DE 03 DE SETEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DA SERRA E A EXECUÇÃO REGULAR DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo





assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

**I** – legislar sobre assunto de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

**I**– legislar sobre assuntos de interesse local;

**II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

A análise do Projeto de Lei nº 456/2023, que pretende modificar os incisos I, II e IV do artigo 257 da Lei nº 1.522 de 03 de setembro de 1991, revela um ponto crucial acerca da legitimidade da iniciativa legislativa.

Verifica-se que o Legislativo Municipal não possui legitimidade para deflagrar projeto de lei que altere o Código de Posturas do Município. A competência para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos do Poder Executivo é, de forma privativa, do Chefe do Poder Executivo

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300



Autenticar documento em <https://serra.camilasdaoficial.org.br/autenticar>  
com o identificador 330037003900330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Municipal, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município da Serra.

A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 143, dispõe:

**Art. 143.**

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;  
V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, qualquer iniciativa legislativa que vise alterar a organização administrativa ou a forma de execução da polícia administrativa, incluindo alterações no Código de Posturas do Município, deve ser de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Este princípio visa evitar interferências indevidas de um Poder sobre o outro, garantindo a separação de funções e a harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Portanto, a iniciativa do Projeto de Lei nº 456/2023 pelo Legislativo Municipal configura-se como inconstitucional, dado que invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A Câmara Municipal não deve promover a edição de normas sobre matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, sob pena de ferir a Constituição e a Lei Orgânica do Município.

### III – CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada e consideração dos aspectos jurídicos relevantes, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 456/2023 não pode prosseguir. Sugere-se que a iniciativa seja, se for o caso, proposta pelo ilustre Vereador através de um projeto indicativo.

Serra/ES 27 de maio de 2024

**DR. WILIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300



Autenticar documento em <https://serra.camilasdaoficial.org/autenticar>  
com o identificador 330037003900330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

